



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027824-05.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON INACIO MEDEIROS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36815
Apelação nº 1027824-05.2023.8.26.0003
Apelante: Nelson Inácio Medeiros Filho
Apelado: Itaú Unibanco S/A.
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de extinção sem julgamento de mérito - Reforma - Julgamento da questão diretamente neste segundo grau, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC - Empréstimo consignado - Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total (CET), sob o fundamento de não estar de acordo com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 - Descabimento - Instrução Normativa que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o custo efetivo total - Precedentes - Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 244-248, cujo relatório é adotado, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, condenado o advogado em custas e despesas processuais.

Inconformado, o autor apela buscando reforma do julgado (fls. 251-260). Preliminarmente sustenta indevida condenação do causídico em custas e despesas processuais, ressaltando estar regularmente constituído, sendo juntada procuração sem vícios, inclusive, atendida determinação para reconhecimento de firma. No mais, ressalta a abusividade do CET incidente no contrato, devendo ser limitado ao patamar máximo previsto na IN 80/2015 do INSS, com restituição do indébito em dobro e condenação do réu em honorários sucumbenciais.

As contrarrazões vieram às fls. 264-266, pela manutenção do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário.

A sentença extinguiu o processo sem exame de mérito, por entender não regularizada a representação processual do autor, como não juntada cópia do contrato que busca revisar.

Contudo, é certo que foi atendida a determinação judicial para juntada de nova procuração com anotação do tipo da ação, número de processo, identificação da parte, assinada de próprio punho e com firma reconhecida (fls. 95), valendo ressaltar, inclusive, que a cópia do contrato acompanhou a exordial (fls. 16-18), a qual é compreensível e atende aos requisitos legais (art. 319 e 320, do CPC).

Não se olvida que o Tribunal de Justiça deve adotar práticas e procedimentos, de modo a se precaver da situação apontada e a evitar ocorrência de

possíveis fraudes. Mas não cabível infringência ao princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, como se verificou.

A reforma da sentença é de rigor. No entanto, o artigo 1.013, §3º, I, CPC autoriza o Tribunal a decidir desde logo o mérito quando o processo estiver em condições de imediato julgamento nas hipóteses em que reformar a sentença fundada no artigo 485 do diploma processual. É o caso, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Por meio desta demanda o autor pretende a limitação do índice de Custo Efetivo Total do contrato ao previsto no artigo 13 da IN nº 28/2008 do INSS, vigente na data da pactuação do empréstimo e restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Ocorre que o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O CET é composto por juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

Nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Importante consignar, aliás, que a partir da análise do disposto no artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS que dispõe sobre operações de empréstimo, verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Reproduza-se, por oportuno:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: II a taxa de

juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”; (Redação dada pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015).

Assim, não há que se falar em limitação do Custo Efetivo Total CET do contrato, porquanto não prevista nas Instruções Normativas expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a qual dispõe delimitação apenas com relação ao custo efetivo dos juros remuneratórios.

Está bem claro: o custo efetivo total deve incluir a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.

Por óbvio, então, o custo final do contrato será mesmo superior à taxa de juros nominal indicada apenas para o financiamento do bem de consumo.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“[...]Somente é devida a limitação dos juros remuneratórios quando devidamente comprovada que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1061530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não prospera a alegação de nulidade do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que este constitui apenas o somatório do custo do cliente à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato. Ademais, está expressa e em destaque no contrato, não sendo razoável alegação de desconhecimento. [...] (STJ Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS Min. Raul Araújo - Data da publicação 02/03/2021).

Também o precedente dessa C. Câmara de Direito Privado:

Apelação. Revisão. Contrato bancário. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pretendido reconhecimento de abusividade do Custo Efetivo Total (CET), sob o fundamento de não estar de acordo com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Descabimento. Instrução Normativa que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o custo efetivo total. Manutenção da sentença. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1070956-15.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, fixados honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00, em razão do baixo valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

MENDES PREREIRA
Relator